

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização das chamadas em *roaming* de modo a tornar satisfatória ao consumidor a cobertura do serviço móvel.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.302, de 2008, de autoria do Deputado Mário Heringer, tem por objetivo obrigar as operadoras de telefonia móvel a completar chamadas em “roaming”, independentemente da existência de acordo entre as prestadoras e da expedição de prévia regulamentação pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

De acordo com o disposto no Projeto, caberá à Agência fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, bem como estimular acordos entre as operadoras e regulamentar as soluções técnicas para viabilizar a medida proposta.

Em sua justificação, o autor argumenta que a não obrigatoriedade da celebração de acordos de “roaming” entre prestadoras causa prejuízos ao consumidor à medida que essa situação não assegura ampla cobertura ao usuário do Serviço Móvel Pessoal.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a Lei Geral de Telecomunicações tenha atribuído às operadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público a responsabilidade pela universalização das telecomunicações no Brasil, a realidade tem demonstrado que os prestadores do Serviço Móvel Pessoal são os verdadeiros agentes da democratização do acesso às comunicações no País. Hoje, o serviço já possui mais de cento e cinquenta milhões de assinantes e, em 2010, ele já estará disponível em todos os nossos municípios.

Em virtude do vertiginoso crescimento da importância da telefonia móvel para a população brasileira, é imprescindível a adoção de medidas que assegurem ao usuário do serviço a mais ampla conectividade e cobertura. Cabe salientar que a legislação e a regulamentação vigentes não determinam a obrigatoriedade da oferta de “roaming” pelas prestadoras. O resultado dessa situação é que esse recurso acaba por ser utilizado como mero diferencial de competitividade entre as empresas, em detrimento dos interesses dos consumidores que se encontram na condição de visitantes.

Por esse motivo, consideramos plenamente oportuna a iniciativa apresentada pelo autor da proposição em análise. Entendemos que, ao garantir ao assinante o acesso universal ao recurso do “roaming”, o Poder Público estimulará a celebração de acordos entre as operadoras, contribuindo efetivamente para a disseminação do serviço. Os principais beneficiados pela medida serão principalmente as pequenas localidades do País, cujo mercado não estimula o interesse das operadoras em firmar acordos de “roaming”.

Conquanto julguemos meritória a solução apontada pelo autor do Projeto, em nosso entendimento, o texto ora apreciado merece pequenos ajustes de ordem técnica. Primeiramente, há que se considerar que, em caso de incompatibilidade entre a tecnologia do aparelho do usuário e a da rede da prestadora visitada, a obrigação de que trata o Projeto deixará de ser imputada à operadora.

Ademais, entendemos ser razoável que, caso as prestadoras não consigam pactuar os termos do acordo para atendimento de usuários em “roaming”, a Anatel disponha do prazo de noventa dias para arbitrar as condições de ajuste entre elas. Por fim, é importante que a obrigação da celebração de acordos de atendimento a assinantes em visita seja aplicável somente noventa dias após a aprovação da iniciativa legislativa em exame, prazo em que as prestadoras terão condições suficientes para adaptar-se satisfatoriamente às novas disposições estabelecidas.

Portanto, com o objetivo de acrescentar os aperfeiçoamentos propostos por este Relator e promover ajustes de ordem técnica ao texto original, optamos por oferecer um Substitutivo ao Projeto. Adicionalmente, no novo texto elaborado, ao invés de propor uma lei autônoma versando sobre o assunto em discussão, recomendamos a inclusão de um novo artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a LGT.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.302, de 2008, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2008

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a fornecer atendimento a usuários que estejam na condição de visitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a fornecer atendimento a usuários que estejam na condição de visitantes.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 155-A, com a seguinte redação:

“Art. 155-A. A prestadora de serviço de telecomunicações móvel pessoal deve possibilitar o atendimento de seus usuários de quaisquer planos de serviço que estejam na condição de visitantes em todas as localidades atendidas por ela em suas áreas de prestação, respeitado os padrões de tecnologia utilizados na área visitada.

§ 1º A prestadora de serviço de telecomunicações móvel pessoal está obrigada a pactuar acordo

que viabilize o atendimento de seus usuários de quaisquer planos de serviço que estejam na condição de visitantes em todas as áreas de prestação não coincidentes com as suas, respeitados os padrões de tecnologia utilizados na área visitada.

2º Caso a prestadora de que trata o § 1º não logre êxito para celebração de acordo com nenhuma das prestadoras que atuem em área de prestação não coincidente com as suas, ela deverá solicitar interveniência à Agência, que decidirá sobre as condições de atendimento no prazo de 90 (noventa) dias da solicitação.

3º Para efeito deste artigo, considera-se usuário visitante aquele que se encontre fora da sua área de registro.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA
Relator